



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1130-79.2011.6.02.0000 - Classe 40

ACÓRDÃO Nº 8346
01/09/2011)

PROCESSO : Nº 1130-79.2011.6.02.0000, CLASSE 40
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD, agremiação em
: formação
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATOR : DES. ELEITORAL HENRIQUE GOMES DE BARROS
: TEIXEIRA

**Ementa. REGISTRO REGIONAL. PARTIDO
POLÍTICO EM FORMAÇÃO. AGRAVO
REGIMENTAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.
INDEFERIDO. DESNECESSIDADE.
CERTIDÕES EMITIDAS NOS MOLDES DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.282/2010. AGRAVO
DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em
conhecer do agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do
voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos ___ dias do mês de setembro do ano de 2011.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

DES. HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA – Relator

DR. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1130-79.2011.6.02.0000 - Classe 40

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão deste relator, que indeferiu as diligências requeridas às fls. 951/966 pelo Ministério Público Eleitoral, nos autos do requerimento do Partido Social Democrático - PSD, agremiação ainda em formação, onde se pleiteia o registro de seu órgão de direção no Estado de Alagoas, bem como dos diretórios municipais constituídos.

Alegou o *parquet* que as certidões de apoio mínimo fornecidas pelos cartórios eleitorais estariam em desconformidade com os moldes exigidos na Resolução TSE nº 23.282/2010, razão pela qual seriam necessárias diligências, as quais passo a transcrever:

“a) sejam oficiados os cartórios eleitorais relacionados abaixo para que apresentem, em três dias: a.1) as listas de apoio do PSD com a autenticidade devidamente atestada nos moldes do §2º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.282/2010; a.2) cópias das folhas dos cadernos de votação que serviram de base para a conferência; (...)

b) seja oficiado o cartório eleitoral da 44ª Zona (Girau do Ponciano/AL) a fim de que informe se os 3 eleitores que compareceram ao cartório ratificaram o apoio ao PSD”.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão ou o conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1130-79.2011.6.02.0000 - Classe 40

VOTO

Trata-se de recurso de agravo regimental formulado pelo Ministério Público Eleitoral, em vista do indeferimento das diligências requeridas às fls. 895/900, quais sejam: a) oficiar os cartórios eleitorais para que apresentassem às listas de apoio ao PSD com a autenticidade das assinaturas reconhecidas, bem como cópia das folhas dos cadernos de votação utilizados para conferência; b) oficiar a 44ª ZE para informar se os três eleitores ratificaram o apoio ao PSD.

Estabelece o art. 13, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.282/2010, *in verbis*:

Art. 13 (omissis)

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos §2º e §3º do art. 11 desta resolução.

Compulsando os autos, mais detidamente as certidões fornecidas pelos Cartórios Eleitorais do Estado de Alagoas, fls. 448/504, verifico que estas estão em consonância com o disposto no parágrafo supratranscrito. É que na certidão de apoio basta constar o número de eleitores que apoiaram a formação do partido, após a conferência de suas assinaturas no caderno de votação. O atestado lavrado pelo chefe de cartório na lista ou formulário apresentado pelo partido deverá ser devolvido ao interessado, não sendo necessária sua juntada em um anexo da certidão de apoio, conforme disciplina o art. 11, §2º, da Resolução.

Observo, ainda, que, à exceção das certidões fornecidas pela 1ª ZE e 19ª ZE, em que não houve conferência das assinaturas ou em que apenas foi atestado que os eleitores estavam inscritos regularmente, todas as demais especificam que houve a conferência das assinaturas dos eleitores constantes nas listas de apoio. Algumas, inclusive, dizem mais do que a resolução exige, pois apontam os motivos pelos quais as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1130-79.2011.6.02.0000 - Classe 40

assinaturas não foram atestadas (assinatura abreviada, número de título divergente, etc), tais como se observa às fls. 450, 455, 456, 457/460, dentre outras. Passo a transcrever o teor de algumas das certidões contestadas pelo MPE:

"(...) que, das 47 (quarenta e sete) assinaturas contidas na lista, foram confirmadas a autenticidade de 46 (quarenta e seis) delas, conforme anexo, sendo que 01 (uma) dessas assinaturas restante apresentou divergência quando comparada às constantes nos cadernos de votação dos pleitos eletivos e nos RAE's (Requerimentos de Alistamento Eleitoral)" - Certidão emitida pela 3ª ZE (fls. 450)

"(...) contendo assinaturas de 119 (cento e nove) eleitores locais que após levantamento realizado pelo Cartório Eleitoral, puderam ser atestadas com vistas ao apoio de eleitores (...)" - Certidão emitida pela 26ª ZE (fls. 479)

"(...) que, após conferir as assinaturas de lista entregue a este Cartório, constatei a existência de 50 eleitores do município de Canapi, regularmente inscritos nesta 27ª Zona Eleitoral, que apoiaram o partido em formação." - Certidão emitida pela 27ª ZE (fls. 480)

"(...) que, após conferir as assinaturas de lista entregue a este Cartório, mediante comparação com o caderno de votação - eleições 2010, constatei a existência de 90 (noventa) eleitores do município de Taquarana, regularmente inscritos nesta 43ª Zona Eleitoral, que apoiaram o partido em formação." - Certidão emitida pela 43ª ZE (fls. 486)

Veja-se, por exemplo, que na certidão de fls. 469, onde o MPE afirma que não houve menção à autenticidade das assinaturas, o chefe de cartório aduz que *"(...) após conferir as assinaturas de listas entregues a este Cartório, constatei a existência de 91 (noventa e um) eleitores no município de São José da Laje, regularmente inscritos, que apoiaram o partido em formação."* O mesmo se verifica às fls. 468, numa das certidões da 15ª ZE: *"(...) destas 42 (quarenta e duas) assinaturas, após levantamento realizado pelo Cartório Eleitoral, puderam ser atestadas com vistas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1130-79.2011.6.02.0000 - Classe 40

ao apoio de eleitores, todos constam como inscritos regularmente nesta 15ª Zona Eleitoral.”

Ora, em que pese não constar especificamente a expressão *autenticidade* na certidão emitida, foi afirmado expressamente que as assinaturas foram conferidas, razão pela qual penso que foram atendidos os preceitos da Resolução, sendo descabido entender como inválidas as certidões de apoio que *conferiram as assinaturas*.

O recurso ministerial, às fls. 261/262, especifica quais certidões entende como irregulares, e conclui que *“somados, os eleitores constantes nas certidões em desacordo com a Resolução ultrapassam o montante de 1350 pessoas.”* Ocorre que, no meu sentir, várias das certidões elencadas, apesar de não trazerem a expressão *autenticidade*, cumpriram com os ditames estabelecidos na Resolução que trata da matéria. Acrescente-se, ainda, que a ausência da “tabela anexa” mencionada na certidão de fls. 450, bem como a falta de menção à conferência dos títulos eleitorais nas demais certidões, apontada como irregularidade pelo MPE, não é exigência do art. 13, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.282, que exige, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido em formação.

Assim, somando-se apenas o número de assinaturas não atestadas ou onde houve divergência do título eleitoral ou assinatura abreviada, tais como 53 da 1ª ZE, 61 da 19ª ZE, 02 da 8ª ZE, 01 da 10ª ZE, 09 da 9ª ZE, 14 da 18ª ZE, 10 da 23ª ZE, 04 da 29ª ZE, 03 da 37ª ZE, 04 da 38ª ZE, 01 da 46ª ZE e 12 da 53ª ZE, chega-se a um total de 174 eleitores, o que não compromete a análise e o julgamento do pedido de registro que apresentou mais de mil assinaturas além do mínimo exigido.

Registre-se, por oportuno, que as certidões lavradas pelos chefes de cartório possuem presunção de veracidade e legitimidade, não trazendo o agravante elementos suficientes para infirmá-las.

Ademais, em face da proximidade da data de encerramento das filiações partidárias para as próximas eleições, o encaminhamento de ofício aos cartórios eleitorais para emissão de nova certidão, juntada das listas de apoio e extração de cópia das folhas dos cadernos de votação que serviram de base para a conferência das assinaturas não seria medida razoável, posto que possivelmente tornaria inócuo o eventual deferimento do registro partidário no Estado de Alagoas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 1130-79.2011.6.02.0000 - Classe 40

Por derradeiro, destaco que eventuais inconsistências nas assinaturas poderão, e deverão, ser posteriormente apuradas pela Polícia Federal e Ministério Público, o que já vem sendo feito na 12ª Zona.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do agravo regimental interposto para, no mérito, negar-lhe provimento. Tendo em vista a celeridade que o caso requer, diante do exíguo prazo para filiação partidária, concedo ao Ministério Público Eleitoral o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para oferta de seu parecer.

É como voto.


HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental no Registro de Órgão de Partido Político - Prot. 19.924/2011
em Formação Nº 1130-79.2011.6.02.0000**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/09/2011 (SESSÃO Nº 70/2011)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO HENRIQUE GOMES DE
BARROS TEIXEIRA**

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : MINSTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO(S) : PSD

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental interposto, para, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Vencidos os Desembargadores Eleitorais Elisabeth Carvalho de Nascimento, que acolhia in totum a realização das diligências requeridas pelo Ministério Público e Raimundo Alves de Campos Júnior, que as acolhia em parte, fixando um prazo de 48h para a realização das diligências junto aos Cartórios Eleitorais pelos representantes locais do MPE, com fulcro no art 127 da CF/88 (princípios da unicidade e indivisibilidade do MP), tudo com vistas à agilização do processo e para não prejudicar o recadastramento biométrico. (Acórdão n.º 8.346, de 21.09.2011)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de setembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários